



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	kt. Rubrica

Processo : 13163.000003/95-01
Sessão : 27 de fevereiro de 1997
Acórdão : 203-02.916
Recurso : 99.293
Recorrente : ANTÔNIO DIAS MARTINS
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

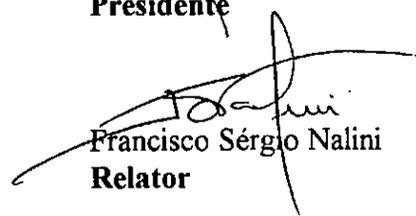
ITR - MEDIDA JUDICIAL - Decisão judicial só terá efeito após transitados em julgado os seus termos, o que ocorrerá após apreciado o apelo e os possíveis recursos cabíveis. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTÔNIO DIAS MARTINS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/CF



Processo : 13163.000003/95-01
Acórdão : 203-02.916

Recurso : 99.293
Recorrente : ANTÔNIO DIAS MARTINS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Estância Brasília, de sua propriedade, localizado no Município de Aparecida do Taboado - MS, com área total de 54,5 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou revisão do cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, alegando que ficou alto o valor do ITR lançado.

O contribuinte junta declaração da Prefeitura local (fls. 04) e Laudo da EMPAER de fls. 05, rejeitados pela autoridade julgadora singular que determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 11/12):

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO/1.994

Retificação declaração -

Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato na sua confecção.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 18, onde alega que o MM Juiz Dr. Odilon de Oliveira da 3ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande - MS declarou nula a Notificação do ITR para todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Às fls. 38/42, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional oferece contra-razões no presente processo, onde se mantém o decidido pela autoridade monocrática.

É o relatório.



Processo : 13163.000003/95-01
Acórdão : 203-02.916

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado, que resultou em valor do ITR/94 lançado, considerado alto pelo contribuinte. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou as alegações da recorrente, que pretendia a aceitação de um laudo técnico.

Em seu Recurso de fls. 18, o contribuinte não ataca o mérito da Decisão de fls. 11/12, entendendo que a mesma é nula, uma vez que a Justiça Federal declarou como nula todas as Notificações do ITR 94 para todo o Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o interessado que, se o lançamento do ITR 94 foi declarado nulo por sentença, ele não foi notificado daquele lançamento.

Lembra bem o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Mário Reis de Almeida, ao apresentar suas Contra-Razões de fls. 38 a 42, que a ação judicial proferida em Ação Civil Pública encontra-se, ainda, *sub judice*, eis que fora objeto de recurso de apelação endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando certo que a decisão judicial monocrática não tem o condão de conferir efeitos concretos enquanto não transitado em julgado seus termos, o que só ocorrerá após a apreciação do noticiado apelo, além de possíveis outros recursos cabíveis em outras esferas (recursos especial e extraordinário).

Complementa o Sr. Procurador:

“Desse modo, enquanto não reformada aquela decisão judicial, ou, por outro turno, transitado em julgado seus termos, perfeitamente válida, eficaz e hábil para produzir seus legais efeitos, a notificação de lançamento do ITR do ano-base de 1.994, relativa ao imóvel de propriedade do Recorrente, regularmente realizada conforme comprovante de fls. 08, junto aos presentes autos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13163.000003/95-01

Acórdão : 203-02.916

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

FRANCISCO SÉRGIO NALINI

The signature is a stylized, handwritten name in black ink, written over the printed name. It features a large, sweeping vertical stroke on the right side and a horizontal stroke across the top.